SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001762-75.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARIA CLAUDIANE ALMEIDA DOS SANTOS

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 23/12/2017 celebrou com a ré um contrato de prestação de serviços de acesso à *internet* mediante pagamento mensal de R\$ 34,99.

Alegou ainda que posteriormente constatou que a fatura emitida para vencimento em fevereiro de 2018 contemplava valor muito superior ao combinado (R\$ 162,12), sendo então informada que havia contratado outro plano com a ré

Salientou que esse plano anterior já fora há tempos cancelado, mas para resolver a pendência lhe foi cobrada multa com a qual não concorda.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da conduta que lhe foi imputada.

De início, é relevante notar que ela em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, merecendo especial atenção a falta de análise da extensão do contrato feito em dezembro de 2017 e do cancelamento do anterior, concretizado em janeiro de 2016.

Não se pronunciou igualmente sobre a cobrança da fatura vencida em fevereiro de 2018 como decorrência do ajuste já cancelado e tampouco esclareceu de que maneira o valor nela inserido foi apurado.

Ao contrário, em manifestações genéricas a ré se limitou a propugnar pela inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, o que é inadmissível.

Como se não bastasse, registro que a ré se voltou contra a devolução de quantia cobrada da autora, especialmente em dobro, quando nada disso foi objeto da postulação vestibular.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse a fatura questionada pela autora ou que fizesse subsistir o contrato havido entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços de acesso à *internet* firmado entre as partes em 23/12/2107 e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

Torno definitiva a decisão de fls. 47/48, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA